



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



DESPACHO

Prestação de Contas de Governo do ano de 2014

Processo TCE-CE nº 11237/2018-5

Ofício TCE-CE nº 13322/2021 - SEC. SSP.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará- TCE/CE encaminhou o referido ofício a esta Casa legislativa comunicando que foi emitido Parecer Prévio, sobre as contas de governo do exercício financeiro de 2014.

Diante disso, o julgamento das referidas contas deverá ocorrer no prazo de 60(sessenta) dias a contar do recebimento do ofício (23/12/2021). No entanto, tendo sido recebido no recesso legislativo, o prazo passar a contar do início do período legislativo (01/02/2022), finalizando assim no dia 01/04/2022.

Assim, determino que no retorno do recesso legislativo, seja comunicado aos senhores vereadores e as comissões permanentes, assim como seja distribuída cópia do referido parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 23 de dezembro de 2021.



IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente



Ofício nº 13322/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 11237/2018-5

Fortaleza, 02 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhor
Izabel de Sousa Martins Sampaio
Presidente da Câmara Municipal
Deocleciano Aragão, 27, Centro, 63.740-000
NOVO ORIENTE - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTÓCOLO
RECEBIDO EM: 13/12/21
Assinatura

Ciente:



Francisco Orlando

Francisco Orlando





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



PROCESSO: 11237/2018-5 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100076/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: GODOFREDO DE LIMA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27-09 A 01-10-2021 – PLENO VIRTUAL
PARECER PRÉVIO N.º 00229/2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de NOVO ORIENTE, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor GODOFREDO DE LIMA VIEIRA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual administração municipal.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes e Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 27 de setembro de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente:

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



PROCESSO: 11237/2018-5 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100076/15)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: NOVO ORIENTE
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: GODOFREDO DE LIMA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 27-09 A 01-10-2021 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Novo Oriente, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Godofredo de Lima Vieira, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (10/04/15) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Domingos Filho (Seq. 81).

A instrução inicial coube a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, que elaborou a Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (Seq. 86/88).

O Sr. Prefeito apresentou a justificativa protocolizada sob o nº 100076-1/15 (Seq. 90/99), tempestivamente, de acordo com o que atestou a Secretaria (Seq. 100).

As razões e documentos ofertados na Justificativa foram analisados pela 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI na Informação Complementar nº 170152015 (Seq. 103).

Chamado aos autos o **Ministério Público de Contas – MPC**, por meio de seu representante, a **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** lavrou o Parecer nº 3724/2016 (Seq. 107) sugerindo a Desaprovação das Contas, em especial, pela abertura de crédito especial sem autorização legal e pelo cancelamento de restos a pagar processados.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



O Chefe do Poder Executivo apresentou espontaneamente Memoriais, que foram protocolizados sob o nº 100076-2/15 (Seq. 108/117).

O Processo foi incluso e posteriormente retirado da pauta de julgamento (Seq. 121/122).

Em atendimento ao disposto no art. 95, da Resolução nº 08/1998, de 1º de outubro de 1998 - Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, foi providenciada a baixa e nova distribuição do processo, que passou para a Relatoria do Conselheiro Francisco Aguiar (Seq. 123/125).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Substituto Fernando Uchôa como Relator dos presentes autos (Seq. 126).

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, foi providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria do presente processo para a Conselheira Patrícia Saboya (Seq. 129).

O Processo Eletrônico nº 100076/15 foi migrado para o Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP sob o nº 11237/2018-5 (Seq. 131).

O Memorial de Defesa foi analisado pela Diretoria de Contas de Governo no Certificado nº 400/2020 (Seq. 132).

Providenciada a redistribuição dos autos no âmbito do MPC para o **Procurador Eduardo de Sousa Lemos**, este lavrou o Parecer nº 4037/2020 pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas (Seq. 135).

Com fundamento no Princípio da Alternatividade, a Relatora remeteu os autos à Secretaria Geral para redistribuição, com fulcro no art. 76, §5º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo, cujo resultado culminou na designação deste Conselheiro como Relator do feito.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual e no art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Técnico de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Oriente foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 29/01/15 (v. Seq. 1 e 79), **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.novooriente.ce.gov.br, indicado na Justificativa, a Unidade Técnica não constatou



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



a publicação da Prestação de Contas de Governo, assim, restou **desatendido** o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, v. Informação Complementar nº 170152015 (Seq. 103).

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame**, o Órgão Técnico atestou que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art. 4º da Instrução Normativa - IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame**, de nº 664, de 15/10/13, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 08/11/13, **dentro do prazo** determinado no art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.000.000,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** foram encaminhados ao Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6.º da IN nº 03/2000. Ademais, observou-se o **atendimento** do prazo de elaboração disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 55.000.000,00
Especificação	Decretos/SIM-PCG
Créditos Adicionais	
Suplementares	R\$ 21.900.967,18
Especiais	R\$ 8.368.362,34
Total	R\$ 30.269.329,52
Fontes de Recursos	
Anulação de Dotações	R\$ 30.269.329,52
Total	R\$ 30.269.329,52



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 55.000.000,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 55.000.000,00

Fonte: Informação Complementar nº 170152015 (Seq. 103)

O **Departamento Técnico** informou sobre a abertura de Créditos Especiais a partir dos Decretos nº 016/14, nº 021/14 e nº 005/14, os quais foram devidamente **autorizados** pela Lei de nº 680/2014, acostada ao presente processo.

No entanto, no tocante aos Decretos nºs 009/14, 011/14, 013/14, 017/14, 018/14, 023/14 e 026/14, acusou a abertura de Créditos Adicionais sem respaldo de lei, em **afrenta** ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, posto que a Lei nº 685, de 09/06/14, indicada nos documentos, não autorizou operação dessa espécie, tratando a mesma somente da reorganização administrativa do município.

A **Procuradora Cláudia Patrícia** que lavrou o Parecer Inicial nº 3724/2016 (Seq. 107) avaliou a atitude adotada em relação à falta de autorização legal prévia para abertura de créditos adicionais como grave e suficiente para a desaprovação das contas, podendo ser enquadrada nos artigos 1º, inciso V e 4º, inciso VI, ambos do Decreto Lei nº 201/67, além de representar transgressão ao art. 167, inciso V, CF/88.

Somente em sede de Memorial de Defesa (Seq. 108/117), o **Chefe do Poder Executivo** apresentou defesa a respeito do assunto, na forma abaixo descrita:

O que ocorreu no presente caso foi apenas um remanejamento e uma transposição em virtude de uma reestruturação administrativa, cito a brilhante definição dada pelo escritor Heroldo da Costa Reis. Contabilidade e Gestão Governamental – Estudos Especiais. Rio de Janeiro: IBAM, 2004:

*“Os remanejamentos destinam-se a atender à movimentação de recursos orçamentários quando em uma **reforma administrativa**. Exemplo: a extinção de um órgão para a institucionalização de outro; o desmembramento de órgão;”*

*“As transposições se concretizam no âmbito dos **programas de trabalho**, quando o motivo for a repriorização de ações governamentais;”*

Ademais a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Protocolada nesta Corte sob o nº. 17477/13), já autorizava este fato, conforme prescreve o art. 10, § 2º:



LDO 2014 DE NOVO ORIENTE

(...)

Art. 10

§ 2º - O Prefeito Municipal fica autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com o remanejamento de recursos de uma programação de despesa para outros, entre as diversas funções do governo e unidade orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão (MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 109.)

Esses autores apontam quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais: a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; **b) incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;** c) omissões orçamentárias; d) fatos que independem da ação volitiva do gestor. Por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais (MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 103).

Desta feita, diante de todos os esclarecimentos apresentados, espera-se pela regularidade dos créditos adicionais do Município de Novo Oriente.

A **Diretoria do Contas de Governo**, em constatando que a Lei nº 685/2014 não demonstrava a origem e o destino dos possíveis valores remanejados/transpostos, não atestou que tenha ocorrido tais operações, razão pela qual ratificou a falha no Certificado nº 400/2020, nestes termos:

A documentação apresentada, nesta fase processual refere-se à lei nº 685/2014 (seq.111/117), de reestruturação administrativa, já anteriormente encaminhada (seq.13/14).

Reanalizando a referida peça, juntamente com os Decretos nºs 009/04, 011/14, 013/14, 017/14, 018/14, 023/14 e 026/14, acostados nas sequências 11/23, os quais, conforme relatado anteriormente, citam no seu art.1º, a abertura de crédito especial através da Lei nº 685/14, constata-se que a lei citada não apresenta previsão de autorização para a abertura de créditos especiais.

Salienta-se também que apesar de a Defesa informar que referidos Decretos se referem a remanejamentos e transposições, o envio da Lei 685/14 não é suficiente para comprovar, pois não demonstrou a origem e o destino dos possíveis valores



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



remanejados/transpostos para fins de verificar se de fato ocorreu o remanejamento/transposição.

Desta forma, diante dos fatos acima relatados, ratifica-se o apontamento pretérito, ou seja, a abertura de Créditos especiais sem a devida autorização legal.

Na derradeira manifestação ministerial - Parecer nº 4037/2020 (Seq. 135) - o assunto não foi abordado especificamente.

A partir das constatações e conclusões do Órgão Instrutivo, temos, a princípio, que os Decretos nº 009/14, 011/14, 013/14, 017/14, 018/14, 023/14 e 026/14, elencados a seguir, foram abertos sem respaldo legal, posto que a lei nº 685/2014, indicada nas peças, não contém autorização para abertura de Créditos Adicionais.

Data	Decreto	Espécie	Valor	Anulações de Dotações Orçamentárias
09/06/14	9/14	Especial	R\$ 8.118.362,34	R\$ 8.118.362,34
01/07/14	11/14	Suplementar	R\$ 67.000,00	R\$ 67.000,00
01/08/14	13/14	Suplementar	R\$ 308.500,00	R\$ 308.500,00
01/09/14	17/14	Suplementar	R\$ 323.000,00	R\$ 323.000,00
01/10/14	18/14	Suplementar	R\$ 237.100,00	R\$ 237.100,00
03/11/14	23/14	Suplementar	R\$ 547.199,53	R\$ 547.199,53
01/12/14	26/14	Suplementar	R\$ 1.985.793,41	R\$ 1.985.793,41

Fonte: Decretos (Seq. 11/23)

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo, não obstante as movimentações orçamentárias em comento terem sido formalizadas via abertura de Créditos Adicionais, cujo regramento legal consta dos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64, alegou a ocorrência de remanejamento e transposição de que trata o art.167, VI, da Constituição Federal.

Apesar os esclarecimentos ofertados, a Diretoria avaliou que a Lei 685/14 não demonstrava a origem e o destino dos possíveis valores remanejados/transpostos.

É verdade que Lei a 685/14 não serviu a este intuito. Porém, exame empreendido por esta **Relatoria** nos Decretos supramencionados, especialmente em seus anexos, revelou que o Decreto nº 9/14 cuidou, substancialmente, do **remanejamento** de recursos orçamentários originalmente destinados pela LOA às Secretarias da Administração e Finanças, de Governo e Articulação e de Infraestrutura e Serviços Públicos, para os seguintes órgãos da Administração Direta, criados ou reestruturados pela lei nº 685/2014: Secretaria de Finanças, Secretaria de

Governo e Gestão Administrativa, Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbanos e Rurais, Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-Prefeito e Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Diante destas constatações, resta claro o erro formal na edição do Decreto nº 9/2014, que registrou como crédito especial alteração orçamentária essencialmente caracterizada como remanejamento de dotações, falha esta que, não obstante ensejar a devida **censura e recomendação**, não chega a macular as contas.

Assim entendeu o Pleno do TCE nas Contas de Governo do município de Cascavel, exercício de 2014, apreciadas Regulares com Ressalva. No caso, o Relator, Conselheiro Rhoden Queiroz, concluiu que houve erro formal na confecção de Decreto que abriu Crédito Especial, que tratava, substancialmente, de remanejamento de dotações, sendo a falha objeto de recomendação, conforme trecho abaixo reproduzido do Parecer Prévio nº 90/2020:

...divirjo tanto do órgão instrutivo quanto do Parquet de Contas, pois reputo que, substancialmente, o caso aqui não trata de abertura de crédito adicional, seja suplementar ou especial, uma vez que não foram suplementadas dotações orçamentárias insuficientes, tampouco foram incluídas (criadas) novas dotações ao orçamento de 2014, conforme se pode observar do decreto e da transcrição abaixo:

(...)

Não se pode olvidar que, além de créditos adicionais, a Constituição Federal de 1988 acrescentou novas formas de realocações dos recursos orçamentários mediante remanejamento, transposição e transferência.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a **abertura de crédito suplementar ou especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o **remanejamento** ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; Depreende-se do texto constitucional supra que **transposição, remanejamento e transferências** são figuras distintas que, em essência, diferem de crédito adicional, sobretudo o especial. Isto porque a natureza daquelas é exatamente a viabilidade de transferências de recursos entre programações já existentes, sem, contudo, possibilitar a criação de novas despesas.

Esclarecendo as diferenças entre os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, BIJOS¹ leciona que, no âmbito da União, a abordagem adotada pela prática orçamentária parte das seguintes premissas:

- a) o **inciso V** trata de crédito adicional, isto é, de movimentação das dotações dos créditos orçamentários constantes da lei orçamentária;
- b) o **inciso VI** ocupa-se de adaptações e acertos na classificação institucional dos órgãos e unidades orçamentárias, quase sempre em decorrência de reformas administrativas. c) nessa esteira, a **autorização legislativa** a que se refere o **inciso VI do art. 167 não permite alterações nos quantitativos financeiros (dotações) da lei orçamentária**, mas apenas a transposição, o remanejamento ou a transferência de programações, com os correspondentes recursos de um local para outro, em bloco.



Nesse sentido, tem-se que as figuras de que trata o artigo 167, VI, da CF/1988, tem como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos², situação que, pela própria natureza, demanda prévia autorização legislativa.

Para J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, há uma abissal diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

No que concerne aos créditos adicionais, o fator determinante é a insuficiência ou inexistência (omissões) de recursos orçamentários; para as demais modalidades de alteração, é a “reprogramação por repriorização das ações” o motivo que indicará como se materializarão.³

Assim, de um lado, sem que patrocinem acréscimos ao orçamento, a transposição, o remanejamento e a transferência cuidam da realocação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

De outro, o crédito especial acrescenta à LOA valores correspondentes às dotações criadas através dele, modificando a programação original.

Especificamente no que tange aos remanejamentos, estes são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, a exemplo de uma reforma administrativa, quando a extinção de um órgão leva a Administração a decidir por realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos.

Nessa situação, é incabível a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não-financeiros. Entretanto, se houver a necessidade da criação de uma nova dotação, a Administração Pública deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa demanda⁴

Feitas as exposições necessárias, **observo que, no caso concreto, o Decreto 03/2014 e a Lei Municipal n.º 1.697/2014 (Seq. 55) objetivaram a adequação do orçamento, vigente em 2014, à mudança patrocinada na estrutura da Administração Municipal, sem, no entanto, resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais.**

Ao perscrutar os fólios acuradamente, o que vislumbrei dos elementos probantes (Decreto 03/2014 e Lei Municipal n.º 1.697/2014) foi a simples ocorrência de remanejamentos para a Secretaria de Educação, de dotações originariamente fixadas em favor das Secretarias de Cultura e de Desporto e Juventude, motivados pela fusão destas àquela, agora com a denominação de Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, de forma a absorver-lhes competências e dotações orçamentárias.

Da ocorrência em foco, o que se pode verificar são duas impropriedades de menor potencial ofensivo ao resultado das presentes contas.

A primeira delas constitui-se em **mero erro formal na edição do Decreto nº 3/2014, evidenciando como abertura de crédito especial o que, em substância, constitui remanejamento de dotações.**

A meu ver, essa falha não tem implicações deletérias, uma vez que deve prevalecer a essência sobre a forma.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Noutro passo, tendo em vista que o remanejamento se operou sem a necessária e prévia autorização legislativa, corroboro a Unidade Técnica e o Parquet em relação à ilegalidade do procedimento, ainda que com outro fundamento (art. 167, inciso VI, da CF/1988).

Outrossim, considerando que o art. 4º da Lei Municipal n.º 1.697/2014 convalidou o remanejamento perpetrado pelo Decreto nº 03/2014, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das presentes contas.

De outra parte, **recomendo que se evite realizar qualquer espécie de alteração orçamentária sem prévia autorização legislativa, nos termos do que dispõe os incisos V e VI do art. 167 da CF/1988, e, que, por ocasião da edição do ato administrativo respectivo, observe a adequação em sua formatação, em função da caracterização de sua essência, de forma devidamente justificada.** (grifo nosso)

Voltando ao presente caso, temos ainda que o **art.10 LDO referente ao exercício financeiro de 2014 autorizou as operações de transposição/remanejamento**, ainda que forma genérica.

Sobre este ponto específico, há que se considerar que a Constituição Federal não veda expressamente que a LDO venha dispor sobre a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos financeiros, diferente do que ocorre com a LOA, por força do art.165, § 8º.

Neste sentido, trago à baila o posicionamento do Tribunal de Contas Minas Gerais, constante da Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno, referente ao Processo nº 862749¹:

(...)

Com efeito, verifica-se que o art. 167, VI, da Constituição Federal estabelece que são vedados “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (grifo nosso). Nesse sentido, resta claro que o uso de tais instrumentos pelo gestor deve estar previamente autorizado por lei ordinária. **Ressalte-se que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa. No entanto, esta autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, uma vez que o art. 165, § 8º, da própria Constituição é claro ao dispor que a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

Nada impede, contudo, que a própria lei de diretrizes orçamentárias, em situações excepcionais, preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências, especialmente em face da previsão da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou mesmo de alteração de suas competências. Cabe ressaltar que tais situações excepcionais devem

¹Disponível em <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/682513>. Acesso em 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



fazer parte do devido processo legislativo, ou seja, devem estar adequadamente explicitadas na exposição de motivos do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, a fim de que essa excepcional motivação seja legitimada pelo Poder Legislativo, ou, em outras palavras, para que essas realocações fiquem absolutamente vinculadas às possíveis alterações estruturais da Administração e para que não sirvam de uma disfarçada flexibilização qualitativa do orçamento. (grifo nosso)

Na mesma linha de entendimento, concluiu o Tribunal de Contas do Espírito Santo, no Parecer em Consulta nº 00021/2018-1²:

(...)

Quanto a LDO, ainda que se entenda que a inclusão de prévia autorização para remanejar, transpor ou transferir recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro possa configurar-se incompatível com a LOA, dada a impossibilidade desta última constar tal autorização e sendo que uma das funções da LDO é justamente de orientar a elaboração da LOA, entretanto, **considerando que não existe dispositivo constitucional que vede a inclusão da aludida autorização na LDO, portanto, em situações excepcionais, como nos casos em que haja prognóstico de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, apresenta-se cabível que a autorização para remanejar, transpor e transferir esteja prevista na LDO, exceto se a legislação local dispuser de forma diversa**, exigindo, por exemplo, que tal autorização ocorra através de lei específica, afastando, em definitivo, a possibilidade de sua inclusão na LDO. (grifo nosso)

Nas Contas de Governo de Tianguá, exercício de 2013, a Unidade Técnica atestou a regularidade das alterações orçamentárias, por transposição, com base em autorização contida na LDO. Neste precedente, o Pleno do TCE, por unanimidade de votos, apreciou as contas Regulares com Ressalva, acolhendo o voto da Relatora, Conselheira Soraia Victor, que expediu recomendação nos termos do Parecer Prévio nº 68/2019, de onde extraiu-se o excerto abaixo:

Mister mencionar que inicialmente os Técnicos apontaram abertura de créditos sem autorização legal no valor de R\$ 268.629,88.

Em sede de Defesa, o Prefeito explicou que este valor de R\$ 268.629,88 foi autorizado pelo Decreto nº 00016/2013, referente a crédito suplementar aberto em favor da Câmara Municipal, **por transposição, com base em autorização contida na LDO. Os Técnicos na informação Complementar nº 17184/2016, após análise da Defesa, atestaram a regularidade das alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2013.**

O MPC no Parecer nº 9077/2018, deu por regular a abertura de créditos no exercício de 2013, mas sugeriu o encaminhamento de recomendação, nos seguintes termos: “Ante o exposto, **o MPC sugere o encaminhamento de recomendação para que a Administração municipal, em caso de previsão legislativa de utilização de transposição, remanejamento e transferência de recursos, estabeleça limites percentuais e requisitos para a utilização desses instrumentos.**”

²Disponível em <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC021-18-1.pdf>. Acesso em 13/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Com efeito, esta Relatora entende como pertinente a sugestão ministerial no sentido de recomendar que o Município, em caso de previsão legal para utilização de transposição, remanejamento e transferência de recursos, estabeleça limites percentuais e requisitos para sua utilização. (grifos nosso)

Diante dos entendimentos aqui expostos e considerando os precedentes desta Corte acima referenciados, **opto** por tecer **recomendações** para que a lei que dispuser sobre a autorização para transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, preveja as situações excepcionais cabíveis, a fim de que tais instrumentos não sirvam a uma flexibilização qualitativa do orçamento e quanto ao ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, que seja dedicada maior atenção à formalização das alterações orçamentárias.

Voltando aos Decretos 011/14, 013/14, 017/14, 018/14, 023/14 e 026/14, **observei** que se destinaram ao reforço de dotações orçamentárias pertencentes aos órgãos criados pela Lei nº 685/2014, sendo assim caracterizados, em essência, da maneira como foram expedidos, como Créditos Adicionais Suplementares, como definido no art.41 da Lei nº 4.320/64.

Destarte, considerando que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da Despesa Autorizada, o equivalente a R\$ 55.000.000,00 e que foram abertos Créditos Suplementares na quantia total de R\$ 21.900.967,18, restou **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

E considerando, por fim, que pelas razões acima expostas a conduta do Prefeito ensejou recomendação e que a falta de autorização legal prévia para abertura de créditos adicionais era a única falha com potencial para macular as presentes contas, me **oponho** aos Pareceres do Ministério Público para recomendar a emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade das Contas com Ressalvas**.

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	1.225.532,87
(+) Inscrições	1.687.262,09
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	4.355,38
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	



(-) Valores cancelados e posteriormente reinscritos em decorrência de alteração na estrutura administrativa municipal pela Lei nº 685/2014	1.039.789,49
(=) Saldo Final	1.868.650,09
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	0,36%
% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 100.000,00)	4,36%

Fonte: Informação Complementar nº 170152015 (Seq. 103)

Tomando por base o percentual da arrecadação sobre a previsão, a Unidade Técnica concluiu que houve **desatenção** e falha com relação ao planejamento, visto que a projeção do ingresso da receita deve ser baseada em estudos na forma da Lei n.º 4.320/64. Ademais, diante do saldo em aumento, concluiu, em síntese, que houve **inatividade em recuperar os direitos em comento**. Tais posicionamentos foram **reiterados** na fase de reexame, na qual foi demonstrada, em contradição à alegativa do Chefe do Poder Executivo, que houve uma redução na arrecadação da Dívida Ativa nos últimos três exercícios.

Outrossim, foram ratificadas na Informação Complementar nº 170152015 os seguintes apontamentos exordiais:

- a) O montante de R\$ 1.039.789,49 alusivo a conta "Cancelamento da Dívida Ativa" registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais não foi evidenciado na Declaração fornecida pelo Sr. Prefeito.
- b) O saldo final do exercício apurado pelos Técnicos não confere com o valor registrado no Balanço Geral (R\$ 1.683.026,39), perfazendo uma diferença de R\$ 185.623,70.

E sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, não foi indicada na instrução inicial pendência quanto à inscrição. Quanto às medidas de cobrança, estas foram **parcialmente** comprovadas, conforme o registrado na Informação Complementar nº 170152015:

- a) Processo 10076/10 (Acórdão 5981/2013): **A Defesa, ora encaminhou** à fl.1250, bem como junto aos registros no Sistema de Informações Municipais-SIM, cópia do talão de receita 19050001, no montante de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), **comprovando assim o recolhimento do crédito devido e sanando o questionamento inicial**.
- b) Processo 8301/13 (Acórdão 5556/2013); às fls.1263/1269 **o Recorrente, nesta fase corrente**, enviou a cópia da solicitação de execução fiscal e a consulta processual junto a Poder Judiciário, todavia, não foi possível atestar as documentações encaminhadas, uma vez que não se verificou o protocolo do recebimento da respectiva Solicitação de Execução pela Câmara de Novo Oriente e nem localizar o respectivo processo na consulta processual, ficando, **assim, pendente de comprovação, o item em análise**.



5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 47.999.165,04
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 47.999.165,04
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 47.999.165,04

Fonte: Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83)

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.087.673,54) representaram **2,26%** da Receita Corrente Líquida - RCL, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 23.416.867,60) representaram **48,78%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. O valor da despesa extraído do SIM **divergiu** do Relatório de Gestão Fiscal do último período (R\$ 23.605.578,20), v. Informação Complementar nº 170152015.

6.2. DA EDUCAÇÃO

O Órgão Técnico concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 6.526.788,54** correspondente ao percentual de **27,32 %** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 5.410.972,36** com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **22,64%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

6.4. DO DUODÉCIMO



Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	21.550.506,66
7% da Receita	1.508.535,47
Valor fixado no Orçamento	1.470.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	176.423,95
(-) Anulações	176.423,95
(=) Fixação Atualizada	1.470.000,00
Valor Repassado em observância ao previsto no art.29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal.	1.470.000,00

Fonte: Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83)

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 15.549.380,48) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 2.374.813,34	R\$ 83.864,12	R\$ 2.458.677,46
Repassado	R\$ 2.213.541,65	R\$ 83.864,12	R\$ 2.297.405,77
Diferença	R\$ 161.271,69	R\$ 0,00	R\$ 161.271,69
Repassado/Consignado (%)	93,21%	100,00%	93,44%

Fonte: Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83)

A dívida do município junto ao INSS, que no início do exercício chegava a R\$ 42.133,77 **creceu** ao final para R\$ 183.406,29, informaram os Técnicos com base do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Constatou-se, no Balanço Patrimonial, o registro de direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família na monta de R\$ 635,97, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

O não repasse integral das consignações previdenciárias do Regime Geral não foi comentado na peça de Defesa, tampouco no Pareceres do MPC.

Por sua vez, esta **Relatoria** detectou a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Anexo I deste voto), o que enseja o **afastamento** da irregularidade, nos termos da **modulação temporal** decidida pela maioria do Pleno do TCE nos autos do Processo nº 6891/12 – Prestação de Contas de Governo do município de Aiuaba, exercício de 2011, cujo voto do Relator, Conselheiro Rholden Queiroz, resultou na emissão do Parecer Prévio nº 03/2019.

Isto posto, só nos resta ressaltar, a título informativo, que o regime de transição ora exposto se aplica somente às prestações de contas até o exercício de 2018.

7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 6.128.721,70	R\$ 6.015,39	R\$ 6.134.737,09
(-) Pagos	R\$ 3.841.449,75		R\$ 3.841.449,75
(-) Cancelados e prescritos	R\$ 440.108,15	R\$ 1.917,29	R\$ 442.025,44
(+) Inscritos	R\$ 4.422.755,36		R\$ 4.422.755,36
(+) Reinscritos			
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.269.919,16	R\$ 4.098,10	R\$ 6.274.017,26
RCL	R\$ 47.999.165,04		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	13,06%	0,01%	13,07%

Fonte: Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



A inscrição representou 8,51% da Receita Arrecadada e 9,21% da Receita Corrente Líquida.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, **aumentou** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 3.653.211,59	R\$ 6.134.737,09	R\$ 6.274.017,26

Fonte: Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83)

Foram cancelados no exercício Restos a Pagar Processados na monta de R\$ 384.524,81 pertencentes ao Fundo Municipal de Educação.

Em sua peça de Defesa, o Chefe do Poder Executivo alegou, porém não comprovou por meio de documentos, que a totalidade dos Restos a Pagar Processados questionados referiam-se a obrigações patronais (INSS) de exercícios anteriores e contribuições não pagas devidas ao PASEP inseridos em parcelamentos realizados no exercício de 2014, v. Informação Complementar nº 170152015 (Seq. 103).

De todo modo, o Pleno do TCE/CE, em reiteradas decisões, decidiu que a **responsabilidade** pela falha em testilha não cabe ao Prefeito, mas ao gestor da unidade, devendo o assunto ser abordado, por conseguinte, nas contas de gestão.

Dito isto, me **oponho** à sugestão de Desaprovação das contas pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados manifestada no Parecer Inicial nº 3724/2016 (Seq. 107).

Registre-se que na derradeira manifestação ministerial - Parecer nº 4037/2020 (Seq. 135) - o assunto não foi abordado especificamente.

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 2.209.935,10) foi **insuficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 3.933.433,37), constatação sobre a qual o Prefeito **silenciou** em sede de Justificativa, v. Informação Complementar nº 170152015 (Seq. 103).

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64. Entretanto, no tocante ao Anexo XVI - Demonstração da Dívida Fundada Interna, as ocorrências apontadas na fase inicial, elencadas a seguir, não foram solucionadas com o envio da Justificativa, razão pela qual foram as mesmas ratificadas na Informação Complementar nº 170152015 (Seq. 103):

a) Omissão dos dados das dívidas, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo;

b) Dívidas inscritas e baixadas no mesmo exercício: Pró- Cidadania Estadual – SAF (R\$ 1.879,09) e Pró- Cidadania Estadual -SEFIN R\$9.693,44. Acrescente-se que foi encaminhado junto à Justificativa o ofício nº268/2013 (Seq. 93) por meio do qual a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará dá ao Sr. Prefeito ciência a respeito do plano de parcelamento do débito do Município de Novo Oriente decorrente do Convênio Pró-Cidadania no montante total de R\$ 104.416,91, cujo registro no Anexo XVI não foi localizado pelos Técnicos.

O Balanço Orçamentário – Anexo XII evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 25.331,45. Sobre a execução orçamentária, o Órgão Técnico levantou os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 55.000.000,00	R\$ 51.955.587,10	-R\$ 3.044.412,90	-5,54%	R\$ 44.623.211,18	16,43%

Fonte: Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83)

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.380.347,41	R\$ 380.347,41	38,03%

Fonte: Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83)

Segundo dados do SIM PCG, o montante arrecadado alusivo à receita de **alienações** alcançou a quantia de R\$ 29.450,00, a qual está devidamente registrada no Balanço Geral, sendo os Técnicos.

Despesa Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/Autorizada (%)
R\$ 55.000.000,00	R\$ 55.000.000,00	R\$ 51.980.918,55	94,51%

Fonte: Informação Inicial nº 63382015 (Seq. 83)

O **Balanco Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 2.209.935,10, o que representa um **superavit financeiro** de 39,16% em relação ao exercício anterior (R\$ 1.587.957,51).

O **Balanco Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **Passivo a Descoberto** na quantia de R\$ 1.292.722,73.

Persistiram na fase de reexame as diferenças anotadas pelo Órgão Técnico entre o Balanço Patrimonial e o SIM, no que se refere aos saldos de bens móveis e bens imóveis.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um deficit na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 6.689.263,86.

O Órgão Técnico acusou o **descumprimento** ao artigo 50, inciso VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Demonstração em comento não destacou o destino dos recursos provenientes da alienação dos bens ocorrida no exercício no valor R\$ 29.450,00. Não obstante este fato, o empenho nº 21070009 registrado no Sistema de Informações Municipais – SIM revelou a aquisição de um bem de capital no valor total de R\$ 39.000,00 pago com recursos da conta B.B. nº 14.872-5, a mesma na qual foi detectada a entrada da receita proveniente da alienação de bens móveis ocorrida no exercício, v. Informação Complementar nº 170152015 (Seq. 103), denotando, assim, a observância à vedação prevista no artigo 44 da LRF, *in verbis*:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno e o Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foram enviados junto à PCG, em **cumprimento** à IN nº 02/13, do extinto TCM/CE.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno-TCE em relação à jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa ao item 7.3.1. (aceitação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União para justificar a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS);

Considerando as ponderações feitas por esta Relatoria em relação aos Créditos Adicionais (item 2.1 – Das alterações Orçamentárias);

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **NOVO ORIENTE**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do **Sr. Godofredo de Lima Vieira**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Publique as Contas de Governo de sua responsabilidade na forma exigida no art.48 da LRF;
- b) Preveja, na lei que dispuser sobre a autorização para transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, as situações excepcionais cabíveis, afim de que tais instrumentos não sirvam a uma flexibilização qualitativa do orçamento;
- c) Seja dedicada maior atenção à formalização das alterações orçamentárias;
- d) Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
- e) Implemente meios de controle a fim de evitar divergências entre as informações fornecidas ao Tribunal de Contas (Prestação de Contas, SIM, Demonstrativos Fiscais, etc);



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



- f) Repasse ao INSS, de forma integral e tempestiva, as consignações previdenciárias retidas dos servidores municipais;
- g) Acompanhe o volume crescente de Restos a Pagar a fim de evitar a insuficiência financeira para a cobertura dos Restos a Pagar Processados;
- h) Registre no Anexo XVI - Demonstração da Dívida Fundada Interna, as informações sobre as dívidas ali registradas, tais como nº e data de leis autorizativas;
- i) Empreenda meios de controle suficientes para registrar, de forma fidedigna, os seus bens patrimoniais, evitando inconsistências entre as peças encaminhadas a esta Corte de Contas.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 27 de setembro de 2021.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Anexo I



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
CNPJ: 07.982.010/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:44:34 do dia 30/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/12/2021.

Código de controle da certidão: **9B4D.61DB.C010.1AD2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER CONTAS DE GOVERNO 2014

I – RELATÓRIO

É proposto para a Comissão analisar e emitir Parecer sobre as: “CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, SOB A GESTÃO DO SR. GODOFREDO DE LIMA VIEIRA”

II – ANÁLISE

Após analisar o Processo das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Novo Oriente – Exercício 2014, sob a Gestão do Ex-Prefeito Godofredo de Lima Vieira, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, e considerando que houve o julgamento pela regularidade com ressalvas, pelo Tribunal de Contas, concluímos que foi acertado o parecer do Tribunal, assim como as ressalvas feitas e as recomendações emitidas a atual gestão.

III - VOTO

Considerando, a decisão do Tribunal de Contas através do Parecer Prévio nº 00229/2021; esta Comissão DECIDE emitir o PARECER FAVORÁVEL quanto à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Oriente referente ao Exercício de 2014. Este é o Parecer!

Sala de reuniões, 18 de fevereiro de 2022.


ANTÔNIO EULADIO GOMES OLIVEIRA


CARLOS HENRIQUE M. MOURÃO


DÁRIO FERNANDES GOUVEIA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



CHAMADA DE VOTAÇÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2014

- | | | |
|--|--|--|
| 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 2 - ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 3 - ANTONIO SÉRVOLO DE LOIOLA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 4 - ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 5 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 6 - DÁRIO FERNANDES ARAÚJO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 7 - FRANCISCO ORLANDO MACHADO DA COSTA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 8 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA | AUSENTE <input type="checkbox"/> A FAVOR <input type="checkbox"/> CONTRA | |
| 9 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 10 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR () CONTRA | |
| 11- IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO - Presidente | | |
| () NÃO VOTANTE | () A FAVOR | <input checked="" type="checkbox"/> CONTRA |

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 25 de fevereiro de 2022.

APROVADO

25/02/22
IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente